

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO E CLIMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ, E		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	08/10/2025 12:47:21	Data da assinatura:	08/10/2025 12:49:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/10/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO E CLIMATIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Saneamento e Climatização das Escolas Públicas, com o objetivo de assegurar condições adequadas de infraestrutura sanitária e conforto térmico às unidades escolares da rede estadual de ensino.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:
I – universalizar o acesso ao esgotamento sanitário em todas as escolas da rede pública estadual;
II – promover a climatização gradativa das salas de aula, com prioridade para os municípios de maior temperatura média anual;

III – garantir a adequação de banheiros, fossas sépticas, rede de coleta e tratamento, em conformidade com normas técnicas e sanitárias;

IV – estimular o uso de tecnologias sustentáveis, tais como sistemas de climatização de baixo consumo energético e soluções de saneamento ecológico;

V – priorizar escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social ou de risco sanitário.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, estabelecendo:

I – cronograma de implantação da política;

II – critérios técnicos e orçamentários para execução;

III – parcerias com municípios, União e iniciativa privada para financiamento e implementação das ações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O acesso a condições adequadas de infraestrutura escolar é um direito fundamental que impacta diretamente a qualidade da educação e o desenvolvimento dos estudantes.

Dados recentes evidenciam uma situação preocupante: o Ceará tem apenas 34,9% das escolas públicas com esgotamento sanitário. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2025, lançado em 25 de setembro de 2025, o Estado apresenta uma proporção menor que a média nacional, que é de 48,2% no fornecimento de esgoto às unidades educacionais.

Além disso, o Ceará tem o terceiro pior índice de escolas climatizadas do Nordeste, com apenas 34,2% delas contando com sistema de refrigeração — índice superior apenas ao de Sergipe (29,6%) e Bahia (29%).

A infraestrutura educacional também revela forte desigualdade: bibliotecas, quadras esportivas e laboratórios não são ofertados igualmente para todos os estudantes da rede pública, limitando o acesso a uma formação integral.

Essa realidade compromete a saúde, a aprendizagem e o bem-estar dos alunos, além de representar um obstáculo à equidade no acesso à educação de qualidade.

A presente proposta institui uma Política Estadual permanente, que estabelece metas de universalização do saneamento escolar e assegura a climatização gradativa das salas de aula, respeitando critérios técnicos, climáticos e sociais.

Além disso, a Lei valoriza a sustentabilidade, ao prever o uso de tecnologias de baixo consumo energético e soluções ambientalmente responsáveis.

Trata-se, portanto, de uma medida justa, necessária e que dialoga com os compromissos constitucionais do Estado do Ceará com a educação, a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de outubro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)